



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10950.002601/2005-94
Recurso n° 160.474 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 2002 a 2006
Acórdão n° 195-0.026
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente MOSCA DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: DCOMP - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO - A compensação declarada pelo sujeito passivo, extingue o crédito sob condição resolutória de sua homologação. É defeso ao julgador alterar a pedido ou de ofício, a natureza e os valores constantes das declarações regularmente enviadas pelo sujeito passivo.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo sujeito passivo quando improcedentes as alegações apresentadas no recurso voluntário.

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - Improcedente o lançamento de multa isolada de IRPJ por compensação indevida, quando o fato concreto não se subsume à hipótese prevista na norma legal (art. 18 da Lei nº 10.833/2003).

MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA - Mantém-se a penalidade por não recolhimento de estimativa, ausente a comprovação de seu adimplimento no prazo regular.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-Calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

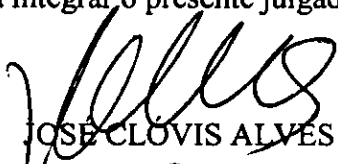
DCOMP - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO - A compensação declarada pelo sujeito passivo, extingue o crédito sob condição resolutória de sua homologação. É defeso ao julgador alterar a pedido ou de ofício, a natureza e os valores constantes das declarações regularmente enviadas pelo sujeito passivo.

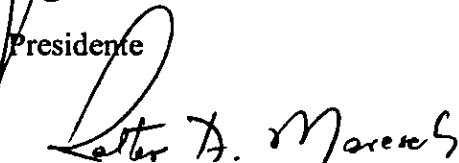
Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo sujeito passivo quando improcedentes as alegações apresentadas no recurso voluntário.

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - Improcedente o lançamento de multa isolada de CSLL por compensação indevida, quando o fato concreto não se subsume à hipótese prevista na normal legal (art. 18 da Lei nº 10.833/2003).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as multas isoladas por compensação indevida de IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH
Relator

Formalizado em: 10 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

MOSCA DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em CURITIBA (PR), interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação – DCOMP com créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL de períodos anteriores, e de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins para exigência de multa isolada.

Inicialmente o presente processo tratava apenas das DCOMP abaixo relacionadas – com créditos oriundos de saldos negativos de CSLL dos exercícios de 2002 e 2003 e dos períodos de apuração 1º e 2º trimestres/2005 –, cujas compensações foram parcialmente homologadas por meio do Despacho Decisório proferido em 19/08/2005 (fls. 205/209) pela Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR:

- . PER/DCOMP nº 42091.54077.290803.1.3.03-1936 (fls. 131/135);
- . PER/DCOMP nº 24049.50552.130903.1.7.03-3010 (fls. 136/140);
- . PER/DCOMP nº 41585.27910.130903.1.3.03-3064 (fls. 141/145);
- . PER/DCOMP nº 15544.22457.130903.1.3.03-7030 (fls. 146/152);
- . PER/DCOMP nº 00448.39098.130903.1.3.03-6884 (fls. 153/157);
- . PER/DCOMP nº 13200.21464.151003.1.3.03-7240 (fls. 158/162);
- . PER/DCOMP nº 35148.54797.111103.1.3.03-1397 (fls. 163/167);
- . PER/DCOMP nº 02664.92212.030504.1.3.03-1773 (fls. 168/172);
- . PER/DCOMP nº 18820.11875.301004.1.3.03-0675 (fls. 173/177);
- . PER/DCOMP nº 00694.52869.310105.1.3.03-7866 (fls. 178/182);
- . PER/DCOMP nº 20208.68973.290405.1.3.03-6332 (fls. 183/187);
- . PER/DCOMP nº 40351.41264.290705.1.3.03-0904 (fls. 188/192).

Posteriormente, em face da relação existente com a matéria e tendo havido tanto manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações declaradas como impugnação aos lançamentos consequentes das multas de ofício exigidas isoladamente, foram juntados aos autos, por anexação, para serem decididos simultaneamente, conforme previsto no § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os seguintes processos:

.10950.002602/2005-39 (fls. 1886/2119), relativo às DCOMP com créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ dos exercícios de 2002 e 2003 e dos períodos de apuração 1º e 2º trimestres/2005;

- .10950.002461/2005-54 (fls. 246/617), relativo ao auto de infração de PIS;
- .10950.002462/2005-07 (fls. 622/1003), auto de infração de Cofins;
- .10950.002463/2005-43 (fls. 1418/1882), auto de infração de IRPJ;
- .10950.002464/2005-98 (fls. 1009/1409), auto de infração de CSLL.

As DCOMP com créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ dos exercícios de 2002 e 2003 e dos períodos de apuração 1º e 2º trimestres/2005, abaixo relacionadas, foram



homologadas parcialmente por meio do Despacho Decisório proferido em 12/08/2005 (fls. 2090/2094) pela Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR:

- . PER/DCOMP nº 23894.22496.290803.1.3.02-8107 (fls. 2024/2028);
- . PER/DCOMP nº 28968.47541.130903.1.7.02-2070 (fls. 2029/2033);
- . PER/DCOMP nº 33907.48712.130903.1.3.02-3881 (fls. 2034/2038);
- . PER/DCOMP nº 03632.01632.130903.1.3.02-8891 (fls. 2039/2045);
- . PER/DCOMP nº 15184.88945.130903.1.3.02-9652 (fls. 2046/2050);
- . PER/DCOMP nº 28671.48362.151003.1.3.02-0599 (fls. 2051/2055);
- . PER/DCOMP nº 25058.87298.030504.1.3.02-1529 (fls. 2056/2060);
- . PER/DCOMP nº 38437.80111.301004.1.3.02-1087 (fls. 2061/2065);
- . PER/DCOMP nº 31256.80318.310105.1.3.02-2480 (fls. 2066/2070);
- . PER/DCOMP nº 18648.09514.290405.1.3.02-0623 (fls. 2071/2075);
- . PER/DCOMP nº 41183.94455.290705.1.3.02-2048 (fls. 2076/2080).

Os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, os dois primeiros lavrados em 22/07/2005 e os demais em 25/07/2005, em ação fiscal autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.1.05.00-2004-00455-0 (fls. 248/250, 623/625, 1010/1012 e 1421/1423), referem-se à exigência de multa isolada sobre as diferenças apuradas em decorrência das compensações indevidas.

O Auto de infração de IRPJ (fls. 1704/1711) exige R\$ 32.480,22 de multa isolada de 75% e decorre das seguintes infrações:

multa isolada lançada em decorrência de compensação indevida de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 119/130, 435/446, 481/492, 822/833, 868/879, 1224/1235, 1272/1283, 1692/1703, 1743/1754 e 2012/2023), com infração ao disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004:

- . 31/01/2002R\$1.606,77
- . 28/02/2002R\$1.902,01
- . 31/03/2002R\$1.628,32
- . 30/04/2002R\$1.988,43
- . 31/05/2002R\$1.779,63
- . 30/06/2002R\$1.752,99



. 31/08/2003R\$973,61
. 30/09/2003R\$2.803,56
. 31/10/2003R\$2.813,69
. 31/03/2004R\$321,62
. 30/09/2004R\$3.834,66
. 31/12/2004R\$1.466,85
. 31/03/2005R\$2.610,60

multa isolada sobre a diferença entre os valores escriturados dos recolhimentos devidos por estimativa e informados em DIPJ e os declarados em DCTF e recolhidos por DARF, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 119/130, 435/446, 481/492, 822/833, 868/879, 1224/1235, 1272/1283, 1692/1703, 1743/1754 e 2012/2023), com infração ao disposto nos arts. 222, 841, III e IV, 843 e 957, parágrafo único, IV, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999) e art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

. 31/01/2001R\$110,11
. 30/09/2002R\$109,76
. 31/10/2002R\$350,36
. 31/12/2002R\$255,21
. 31/07/2003R\$661,31
. 31/08/2003R\$708,41
. 30/09/2003R\$375,80
. 31/10/2003R\$389,99
. 30/11/2003R\$269,33
. 31/12/2003R\$3.767,20

O auto de infração de CSLL (fls. 1236/1242) exige R\$ 49.672,60 de multa isolada de 75% e decorre da compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 119/130, 435/446, 481/492, 822/833, 868/879, 1224/1235, 1272/1283, 1692/1703, 1743/1754 e 2012/2023), com infração ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, Lei nº 10.833, de 2003, e Lei nº 11.051, de 2004, e art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:



. 28/02/2002R\$491,90
. 31/03/2002R\$1.465,49
. 30/04/2002R\$1.789,58
. 31/05/2002R\$1.601,66
. 30/06/2002R\$1.706,96
. 30/07/2002R\$1.812,02
. 31/08/2002R\$1.871,81
. 30/09/2002R\$2.173,16
. 31/10/2002R\$2.497,98
. 31/11/2002R\$1.788,44
. 12/12/2002R\$2.369,54
. 31/01/2003R\$1.025,90
. 28/02/2003R\$2.525,88
. 31/03/2003R\$2.379,38
. 30/04/2003R\$2.723,75
. 31/05/2003R\$2.990,99
. 30/06/2003R\$2.534,99
. 31/07/2003R\$2.917,76
. 31/08/2003R\$2.981,36
. 30/09/2003R\$2.532,32
. 31/10/2003R\$2.551,49
. 31/03/2004R\$192,97
. 31/10/2004R\$2.300,80
. 31/12/2004R\$880,11
. 31/03/2005R\$1.566,36

O auto de infração de PIS (fls. 448/449) exige R\$ 1.170,13 de multa isolada de 75% em face da compensação indevida declarada pela interessada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 119/130, 435/446, 481/492, 822/833, 868/879, 1224/1235,



1272/1283, 1692/1703, 1743/1754 e 2012/2023), com infração ao disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002, Lei nº 10.833, de 2003, e Lei nº 11.051, de 2004:

. 31/08/2003R\$639,90

. 30/09/2003R\$446,77

. 31/10/2003R\$83,46

O auto de infração de Cofins (fls. 834/836) exige R\$ 15.315,77 de multa isolada de 75% em decorrência da compensação indevida declarada pela contribuinte, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 119/130, 435/446, 481/492, 822/833, 868/879, 1224/1235, 1272/1283, 1692/1703, 1743/1754 e 2012/2023), com infração ao disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002, Lei nº 10.833, de 2003, e Lei nº 11.051, de 2004:

. 31/08/2003R\$8.281,54

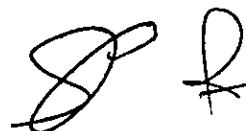
. 30/09/2003R\$6.703,83

. 31/09/2003R\$330,40

Regularmente intimada dos Despachos Decisórios proferidos em 12/08/2005 (fls. 2090/2094) e 19/08/2005 (fls. 205/209), cientificados por via postal em 13/09/2005 (AR às fls. 218 e 2103), a reclamante apresentou, em 06/10/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 219/222 e 2104/2107, instruídas com os documentos de fls. 223/233 e 2108/2117, cujo teor é sintetizado a seguir.

Junta demonstrativo para comprovar a existência de saldos negativos compensáveis de CSLL e IRPJ e aduz que a fiscalização não efetuou as devidas transferências dos saldos em reais de um exercício para o seguinte, contrariando orientação contida no Majur; argumenta que as compensações eram automáticas até a instituição da DCOMP e que as declarações de compensação dos meses de outubro a dezembro/2002 referem-se ao valor da CSLL e IRPJ apurados com base no lucro real, e não ao das estimativas mensais.

Aduz que constou do Despacho Decisório de fls. 205/209 (DCOMP com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores) que existiria um crédito de IRPJ de R\$ 28.201,86 no ano-calendário de 2002, quando o correto seria saldo negativo de R\$ 28.196,86 de CSLL; que na planilha fiscal os créditos de 2002 foram indevidamente compensados com débitos de 2003, quando estes terem sido compensados com os saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002; que constou do Despacho Decisório não haver suficiente saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 para compensar com os débitos por estimativa do ano-calendário de 2002, mas estes débitos teriam sido compensados com os saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1999 e 2000; que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 (R\$ 19.532,89) foi utilizado nas compensações de débitos de março a outubro/2003; contesta a afirmação da auditoria fiscal de não haver saldo negativo de IRPJ suficiente para a compensar com os débitos dos 1º e 2º trimestres/2005, assim como a de que as DCOMP do período de outubro/2002 a julho/2005 não foram apresentadas.



Assevera que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 era de R\$ 31.226,71; que na planilha fiscal os créditos de 2002 são compensados com os débitos de 2003, mas, na realidade, estes foram compensados com os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002; que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 era de R\$ 21.526,53, suficiente para compensar com as estimativas de setembro a dezembro/2002 e ainda restar um saldo de R\$ 12.759,17 em 31/12/2002, o qual foi utilizado nas compensações de débitos de 2003; contesta a afirmação da auditoria fiscal de não haver saldo negativo de IRPJ suficiente para a compensar com os débitos dos 1º e 2º trimestres/2005, assim como a de que as DCOMP do período de outubro/2002 a julho/2005 não foram apresentadas e que faltaria saldo negativo do ano-calendário de 2003 para compensar com o débito apurado na declaração de ajuste anual.

Com relação aos autos de infração da multa isolada de IRPJ (fls. 1704/1711), CSLL (fls. 1236/1242), PIS (fls. 448/449) e Cofins (fls. 835/836), regularmente cientificados em 28/07/2005, a interessada apresentou as impugnações de fls. 1716/1725, 1245/1254, 841/850 e 454/463, instruídas com os documentos de fls. 1726/1876, 1255/1405, 841/1001, 464/614, cujo teor é sintetizado a seguir.

Aduz que em momento algum lhe ocorreu pedir restituição dos créditos de IRPJ e CSLL, pois sempre conduziu sua atividade de forma conservadora; que em 07/06/2005 impetrou mandado de segurança junto à Vara da Justiça Federal de Campo Mourão, depois transferida para a Vara da Justiça Federal de Maringá, solicitando a concessão integral do direito à compensação dos créditos de IRPJ e CSLL dos últimos dez anos, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005

Reitera que o direito à compensação é automático, pois o saldo negativo apurado na declaração do exercício anterior deve ser lançado em campo próprio na declaração do exercício, conforme orientação do Majur (Ficha 17, linha 38, e Ficha 13, linha 16), ou seja, basta somar o valor do saldo negativo de períodos anteriores de CSLL e de IRPJ, não se fazendo necessário qualquer pedido de compensação para ter direito ao crédito de anos anteriores; que tais créditos foram corrigidos com base na IN SRF nº 210, de 2002, e que os DARF pagos e as DIRPJ, DIPJ, DCTF e PER/DCOMP, todas transmitidas via internet, comprovam os créditos e débitos reais.

Alega que, como apresentou as DCTF devidas nelas informando os créditos compensados como sendo "pagos por DARF", teve os débitos declarados inscritos na Dívida Ativa da União; que, posteriormente, obteve orientação no sentido de que os créditos deveriam ter sido informados como saldos negativos e que bastaria apenas retificar as DCTF, via PER/DCOMP, conforme art. 57 da IN SRF nº 460, de 2004.

Relata que em 24/01/2005 recebeu visita de um oficial de justiça, que a notificou da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, dando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o depósito judicial, sob pena de arresto de bens e/ou saldos bancários; que considera arbitrária a atitude da PFN, que, em claro desrespeito à Lei nº 9.784, de 1999, não emitiu qualquer aviso de cobrança e nem esgotou as possibilidades de discussão administrativa; que, como se tratava de cobrança de estimativas de IRPJ e CSLL, somente aumentaria o seu crédito para com a Fazenda Nacional; que tributo estimado não é tributo real, tornando-se indevido após a apuração real do lucro ou prejuízo.



Alega que o auditor fiscal, depois de orientá-la a elaborar demonstrativo de compensação dos tributos federais, como aditivo ao LALUR, no relatório final afirmou não existir nenhum demonstrativo que respalde a origem dos saldos de tributos e contribuições a compensar; elabora novo demonstrativo de IRPJ e CSLL, com os mesmos critérios utilizados pelo auditor fiscal, apurando os valores pagos por estimativas mensais através de DARF durante o primeiro ano e os valores apurados nas declarações de ajuste anual, sendo a diferença paga a maior (se houver) compensada nos períodos subseqüentes.

Argumenta que cabe correção das falhas incorridas na prestação de informações nas DIRPJ, DIPS, DCTF, DICON e PER/DCOMP, conforme art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004; que tais falhas não ocasionaram perda alguma de tributo declarado e não pago à Fazenda Nacional, pois não está pleiteando créditos oriundos de transferências ou de outra espécie de crédito subjetivo de difícil comprovação, mas simplesmente de pagamentos feitos com DARF, baseados em valores estimados, e de apurações de débitos com base no lucro real, conforme a própria auditoria fiscal comprovou em seu trabalho, sendo que a SRF tem todos esses dados registrados em seus arquivos eletrônicos; pede a devida baixa da dívida ativa cobrada pela PFN, no valor de R\$ 63.353,66 de IRPJ e R\$ 57.018,28 de CSLL.

Ao final aponta, em síntese, que os pontos de discordância são:

- a inconformidade com a aplicação das multas isoladas;
- a possibilidade de cobrança das estimativas compensadas, de IRPJ e CSLL;
- a possibilidade de cobrança dos valores de PIS e Cofins, compensados;
- o não reconhecimento dos créditos de IRPJ e CSLL, saldos negativos;
- a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União;
- o registro no CADIN – Cadastro Informação de Créditos Não Quitados.

Encontra-se apensado aos autos o processo nº 10950.002459/2005-85, relativo à Representação Fiscal para Fins Penais.

A 2ª Turma da DRJ CURITIBA (PR), através do acórdão 06-13.925 de 29 de março de 2007, julgou parcialmente procedente o lançamento das multas isoladas e confirmou a não homologação das compensações, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DCOMP. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.



Constatada a compensação indevida de valores mensais de IRPJ devidos por estimativa, em decorrência de insuficiência do crédito indicado, cabível é a exigência da multa isolada sobre o valor não recolhido.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO PARA 50%. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É cabível a redução do percentual da multa isolada por falta de recolhimento de valores devidos por estimativa para o patamar de 50%, ainda que alterado por legislação superveniente ao lançamento, por força do princípio da retroatividade benigna.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DCOMP. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Constatada a compensação indevida de valores mensais de CSLL devidos por estimativa, em decorrência de insuficiência do crédito indicado, cabível é a exigência da multa isolada sobre o valor não recolhido.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO PARA 50%. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É cabível a redução do percentual da multa isolada por falta de recolhimento de valores devidos por estimativa para o patamar de 50%, ainda que alterado por legislação superveniente ao lançamento, por força do princípio da retroatividade benigna.

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2003
COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.*

Cancela-se, por falta de previsão legal, a multa isolada por compensação indevida de PIS decorrente de insuficiência do crédito indicado.

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2003
COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.*

Cancela-se, por falta de previsão legal, a multa isolada por compensação indevida de Cofins decorrente de insuficiência do crédito indicado.



Ciente da decisão em 14/05/2007, conforme AR constante às fls. 2192, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/06/2007, onde repete os argumentos da inicial de que as compensações realizadas são corretas pugnando pela sua homologação e o cancelamento das multas isoladas remanescentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de não homologação de compensações realizadas através da apresentação da PER/DCOMP e lançamentos de multa isolada pela compensação indevida e falta recolhimento de estimativa de IRPJ. Trata ainda de multa isolada por compensação indevida de CSLL, PIS e COFINS, remanescendo após a decisão de primeira instância somente os lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL.

Com relação a inconformidade pela não homologação das compensações constantes dos despachos decisórios de 19/08/2008 (fls. 205/209) e 12/08/2008 (fls. 2090/2094), não assiste razão à interessada.

Com efeito, a decisão de primeira instância proferida pela DRJ Curitiba (fls. 2160/2191), abordou em minúcias os motivos da não homologação das compensações, demonstrando claramente que a contribuinte parte de premissas incorretas para ver o seu pleito reconhecido pela administração tributária.

Inicialmente por pretender alterar a natureza e origem dos créditos que teria utilizado em suas compensações sem o registro através do instrumento competente que é a PER/DCOMP.

Entendeu o colegiado de primeira instância (o que concordamos) que é defeso ao julgador alterar o valor e a natureza dos débitos e créditos constantes das declarações prestadas na PER/DCOMP.

Em segundo lugar, partiu a contribuinte de saldos anteriores incorretos, pois utilizou como base declarações de imposto de renda (DIRPJ) que foram retificadas após o período decadencial de 05 (cinco) anos.

Com efeito, os despachos decisórios citados tem por gênese o Termo de Verificação Fiscal (fls. 119/130), no qual a autoridade fiscal demonstra a incorreção das compensações efetuadas, principalmente por pretender utilizar saldos constantes de declarações (DIRPJ) apresentadas após o período decadencial (fls. 122).

Diante de tais fatos é compreensível que a contribuinte alegue possuir saldos que na verdade inexistem sendo ainda que não cumpriu as determinações de pleitear as

compensações através da correta apresentação da PER/DCOMP registrando a verdadeira natureza e valor de seus créditos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter na íntegra os despachos decisórios de 19/08/2005 (fls. 205/209) e 12/08/2005 (fls. 2090/2094), não homologando as compensações ali mencionadas.

Passemos a análise dos lançamentos de multa isolada por compensação indevida.

Conforme já mencionado, a decisão de primeira instância desconstituiu o lançamento relativo as multas isoladas de PIS e COFINS, eximindo parcialmente alguns períodos das multas do IRPJ e CSLL.

Com relação as multas isoladas de IRPJ, duas situações distintas foram objeto de lançamento conforme se pode verificar do auto de infração constante das fls. 1705 a 1711.

Uma relativa a multa isolada por compensação indevida e outra por não recolhimento da estimativa, merecendo tratamento jurídico distinto de acordo com a legislação tributária que rege cada matéria.

Com relação a multa isolada por compensação indevida de IRPJ, o lançamento remanescente não pode prosperar.

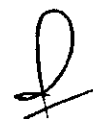
Com efeito, o lançamento fiscal utilizou como motivação e embasamento legal que não se afeiçoa a hipótese prevista na legislação de regência, tendo a fiscalização elencado como motivação do lançamento a aplicação de penalidade por compensação indevida de saldo negativo de IRPJ (fls. 1229).

O embasamento legal utilizado foi o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na sua redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que ora transcrevemos: (verbis)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (grifamos)

.....
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....
§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."



A hipótese de que tratam os autos é de compensação **não homologada** na qual não há qualquer menção à comprovação da prática de infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, elemento dispensável caso a matéria tratada fosse de compensação **não declarada**, conforme dispõe o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Embora tenha sido lavrada a respectiva representação fiscal para fins penais constante do processo nº 10950.002459/2005-85 que foi apensado ao presente, não há nos Termos de Verificação Fiscal (fls. 435/436, 822/833, 1224/1235 e 1692/1703) qualquer menção à prática das infrações preconizadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

A decisão de primeira instância no item 70 do voto (fls. 2185) afirma que o caso não se enquadra nas hipóteses de compensação não declarada (inciso II § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96) e tampouco nas situações descritas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Assim pela motivação apresentada e o embasamento legal aplicado é improcedente o lançamento efetuado neste tópico, por não se subsumir o fato concreto há hipótese citada no *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Inaplicável outrossim, a conversão da penalidade do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, para a penalidade prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 – falta de recolhimento da estimativa, conforme entendeu a DRJ Curitiba-PR.

É que albergando este entendimento, estar-se-ia mudando a motivação e o critério jurídico do lançamento o que é vedado pelo art. 146 do Código Tributário Nacional, mesmo porque parte dos valores compensados sequer se referem a estimativa mas ao próprio tributo devido como é o caso dos anos calendários 2004 e 2005 cuja apuração do imposto é trimestral e não comporta estimativa.

O lançamento neste tópico foi efetuado pela constatação de **compensação indevida** sem comprovação de dolo, sonegação ou fraude, não se tratando de falta de recolhimento de estimativa que será abordado no tópico a seguir.

A aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de IRPJ decorreu da constatação de que o contribuinte declarou valores a menor em sua DCTF em confronto com os valores constantes da escrituração contábil (fls. 1711).

Com relação a esta matéria é de se manter o lançamento na íntegra com a adequação efetuada pela DRJ Curitiba-PR, no valor de R\$ 4.664,80, sendo incorreta a manifestação da recorrente às fls. 2195, de que não fora computado o DARF do mês de novembro (fls. 2228), pois o mesmo foi regularmente computado pela fiscalização conforme se pode constatar no quadro às fls. 66.

No tocante a multa isolada da CSLL (fls. 1236/1242), sendo hipótese idêntica ao caso do IRPJ relacionado com a aplicação de penalidade por compensação não homologada, sem que se tenha notícia da prática de infrações previstas no art. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, o lançamento não pode prosperar.

Tampouco tem amparo legal, a manutenção da penalidade pela pretensa convalidação na penalidade prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, pela evidente mudança de critério jurídico, e por não se tratar de estimativa recolhida como é o caso da



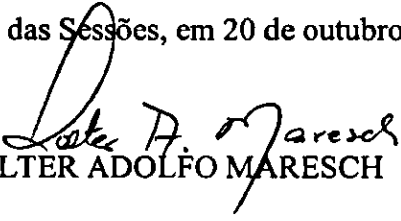
CSLL dos anos calendários 2004 e 2005, onde a apuração é trimestral não comportando o recolhimento de estimativa.

Destarte, impõe-se a exclusão integral da multa isolada de CSLL no montante de R\$ 11.868,48.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso para manter a decisão de primeira instância com relação a manifestação de inconformidade pela não homologação das compensações, mantendo-se os despachos decisórios de fls. 205/209 e 2090/2094 e provendo parcialmente o recurso voluntário para excluir as multas isoladas por compensação indevida de IRPJ no valor de R\$ 9.268,46 e CSLL no valor de R\$ 11.868,48.

Voto outrossim, por manter a decisão de primeira instância (fls. 2188) em relação ao lançamento das multas isoladas pelo não recolhimento das estimativas de IRPJ, relativas aos períodos de 2001, 2002 e 2003, no montante de R\$ 4.664,80.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008.


WALTER ADOLFO MARESCH

